

A. I. Nº - 232939.0216/03-6
AUTUADO - MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Na situação em análise, no momento da ação fiscal o contribuinte já se encontrava com a sua situação cadastral regular não se caracterizando a irregularidade apontada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 17/02/03, para exigir o ICMS no valor de R\$1.048,41, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232939.0227/03-, datado de 16/02/03 e acostado às fls. 4 e 5 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 15 a 21), alegando que:

1. em 31/01/03 protocolou, na repartição fazendária, pedido de reinclusão de sua inscrição estadual no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA, o qual foi deferido em 12/02/03 pelo Coordenador II, Sr. Amarildo Tosto Santos, de acordo com o documento de fl. 22, estando, a partir de então, devidamente regular em sua situação cadastral;
2. em 15/02/03 foi lavrado o presente lançamento descrevendo uma infração que, na verdade, não ocorreu. Supõe que deve ter havido uma falha no sistema de processamento da Secretaria da Fazenda, que ainda registrava, como cancelada, sua inscrição estadual naquela data;
3. além dos fatos acima relatados, advoga a tese de que não existe previsão legal para a exigência de pagamento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, para aqueles contribuintes com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada e, se não há lei que imponha uma conduta, ela não é obrigatória e, portanto, “o cidadão tem o arbítrio de executá-la ou não”;
4. a penalidade indicada, de 100%, não está prevista em lei e a alínea “j” do inciso IV do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, “não serve como amparo legal”, porque “a imposição de qualquer sanção jurídica deve obedecer ao princípio da tipicidade” e “não foi caracterizada qualquer ação ou omissão fraudulenta no caso em tela”;
5. é ilegal a apreensão de mercadorias, quando condiciona a sua retenção ao pagamento do tributo, segundo a lição de Sacha Calmon e da Súmula 323 do STF.

Conclui requerendo que o presente Auto de Infração seja julgado inteiramente improcedente ou procedente em parte para exigir apenas o ICMS sem a imposição de penalidades.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 26 e 27, afirma que não assiste razão ao autuado, pois “o simples pedido de reinclusão da inscrição estadual não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte no Cadastro do ICMS” e “reveia apenas a intenção do contribuinte em retornar à situação regular, com a apresentação de documentos, e será analisado, podendo ser deferido ou indeferido”.

Afirma que, tendo o autuado adquirido mercadorias com a sua inscrição estadual cancelada, em 11/02/03, obriga-se ao recolhimento antecipado do imposto correspondente, uma vez que, naquela data, ainda se encontrava em situação cadastral irregular, uma vez que o deferimento da reinclusão ocorreu posteriormente. Ressalta que o ICMS é exigível, no caso, no prazo fixado para o recolhimento, consoante o artigo 133, inciso I, do RICMS/97.

Quanto à multa indicada, diz que é aquela prevista na legislação e a discussão quanto à sua legitimidade “é inoportuna, cabível apenas na esfera judicial”.

Em relação à apreensão das mercadorias, aduz que a transportadora foi eleita fiel depositário, sendo facultado ao autuado requerer a sua liberação após a regularização de sua situação cadastral. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado alegou que em 31/01/03 protocolou, na repartição fazendária, pedido de reinclusão de sua inscrição estadual no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA, o qual foi deferido em 12/02/03 pelo Coordenador II, Sr. Amarildo Tosto Santos, de acordo com o documento de fl. 22.

Analizando o documento acima mencionado, verifica-se que, efetivamente, em 12/02/03, o Coordenador da repartição fazendária, Amarildo Tosto Santos, deferiu o pedido de reinclusão do autuado no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Embora a Nota Fiscal de aquisição nº 146637 (fl. 6) seja datada de 11/02/03, no momento em que as mercadorias foram apreendidas no primeiro Posto Fiscal do percurso (16/02/03) o contribuinte já se encontrava com sua inscrição cadastral regular e, portanto, entendo que não lhe poderia ter sido exigido o ICMS por antecipação, como efetuado neste lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0216/03-6, lavrado contra **MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA